

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL****Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**

Instrução n.º Recurso Propostas Preços Monumenta - CC-02/19/2020 - SECOM/GAB/CCDIG

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

PROCESSO SEI N.º :04000-00000184/2019-12.

LICITAÇÃO : **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.**

OBJETO : Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO.**RECORRENTE** : Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.**RECORRIDAS** : Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli e Talk Comunicação Interativa Ltda.**I - DO PEDIDO**

A licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86, em 14 de maio de 2020, protocolou na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal-SECOM/DF o documento intitulado "Recurso Administrativo" contra a decisão que declarou vencedoras as licitantes **Talk Comunicação Interativa Ltda**, CNPJ n.º 10.237.638/0001-02 e **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli**, CNPJ n.º 07.660.888/0001-38 na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** (Doc. SEI n.º 40382749 e disponibilizado no site da SECOM/DF).

II - DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO

Analisando o recurso administrativo no que tange as formalidades referidas nos itens 19 e 29.15 do Edital, constatamos a tempestividade e a regularidade do documento protocolado (40382749), contada a partir da publicação do Aviso de resultado de julgamento das propostas de preços (39979389) e disponibilizados no site da SECOM/DF, atendendo ao previsto nos termos do edital e na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "a"). Prazo de interposição de recurso: 12.05.2020 a 18.05.2020.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumprida as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e do trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o Aviso de interposição de recursos do julgamento das propostas de preços anexado ao processo de licitação (Doc. SEI n.º 40501155) e disponibilizados no site da SECOM/DF. Prazo impugnação do recurso: 21.05.2020 a 27.05.2020.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO

O teor das razões recursais encontra-se no documento denominado "Recurso Administrativo" protocolado pela licitante Recorrente **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, devidamente inserido no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo 04000-00000184/2019-12 referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob o número 40382749. Recordamos ainda, que o citado documento também está disponível no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Recurso-Monumenta-Proposta-Pre-os-CC-02-19.pdf>.

V - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO

Foi aberto prazo para a apresentação de impugnação ao recurso interposto, conforme preceitua o item 19.3 do edital e § 3º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, tendo as licitantes Recorridas **Talk Comunicação Interativa Ltda e Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** protocolado seus argumentos nos documentos intitulados "Contrarrazões" e "Impugnação" respectivamente, devidamente inseridos no Sistema Eletrônico de Informações-SEI no processo 04000-00000184/2019-12 referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**, sob os números 40921901 e 40881078. Também os referidos documentos estão disponíveis no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal nos seguintes endereços: <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Impugna%C3%A7%C3%A3o-Talk-Recurso-CC-02-2019.pdf> e <http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/Impugna%C3%A7%C3%A3o-Clara-Servi%C3%A7os-Recurso-CC-02-2019.pdf>.

VI - DA AVALIAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

Para análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, esta CEL/SECOM procederá o exame dos quesitos por ela apresentados, obedecendo a sequência dos assuntos descritos no Recurso (40382749), ou seja:

- a) Da nulidade da decisão que declarou as licitantes vencedoras e da nulidade da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o resultado do julgamento das propostas técnicas e que classificou a Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, por ausência de motivação;
- b) Do Recurso administrativo interposto contra o resultado do julgamento das propostas técnicas: fundamentação devidamente comprovada pelos documentos encartados às razões recursais.
- c) Do julgamento do Quesito 2 Capacidade técnica – Relação dos principais clientes – pontuação a atribuída à agência Monumenta pelo Avaliador 1 no Critério “A”;
- d) Do Julgamento do Quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos principais clientes – Pontuação atribuída à agência Clara Serviços Integrados pelo Avaliador 1 no Critério “A”;
- e) Do julgamento do Quesito 3 – Relatos de solução de comunicação digital – Pontuação atribuída à agência Clara Serviços Integrados;
- f) Da proposta inexequível;
- g) Da ilegalidade da desclassificação da Monumenta: O envelope involucro 2 estava lacrado e a existência de dois cadernos “Plano de Comunicação Digital” idênticos não implica afronta ao Edital, mas mero erro formal que não acarreta qualquer prejuízo e não identifica a licitantes;
- h) Da ausência de divulgação das justificativas e informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas: vício de motivação. Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
- i) Dos pedidos da Recorrente: Ante o exposto, requer-se que recebido e conhecido o presente recurso e, ao final, provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para anular a decisão em apreço, que divulgou o resultado final e declarou as licitantes vencedoras, tendo em vista a nulidade da decisão que negou provimento ao recurso administrativo e manteve a classificação da empresa Clara Serviços Integrados de Vídeo, conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados, bem como a desclassificação da Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira justiça. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Especial de Licitações de Comunicação Digital reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior. O ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Weligton Luiz Moraes, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/1993, observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo. Tendo em vista que não foram apresentadas as informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as Propostas Técnicas, requer, ainda seja concedido novo prazo recursal às empresas licitantes após a apresentação das justificativas das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, sob pena de nulidade.

Inicialmente, esclarecemos que a atuação desta CEL/SECOM seguiu, além de outras Normas, os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo as normas para licitações e contratos da Administração Pública, principalmente os ditames encartados em seu art. 3º e inciso XVI do art. 6º, que assim considerou:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)*

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

*(...) Inciso XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de **receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (grifos nossos).***

Quanto aos procedimentos realizados neste certame, trazemos à baila o ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles que assim delineou:

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.**” (Grifo nosso)*

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes. Assim, a decisão desta CEL/SECOM em relação ao julgamento do presente Recurso Administrativo atenderá de forma clara e objetiva as regras contidas no edital do certame na estrita obediência ao princípio da legalidade.

Feitas todas essas considerações, passa-se a análise das razões trazidas pela Recorrente.

1ª RAZÃO RECURSAL - Da nulidade da decisão que declarou as licitantes vencedoras e da nulidade da decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o resultado do julgamento das propostas técnicas e que classificou a Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, por ausência de motivação;

2ª RAZÃO RECURSAL - Do Recurso administrativo interposto contra o resultado do julgamento das propostas técnicas: fundamentação devidamente comprovada pelos documentos encartados às razões recursais;

3ª RAZÃO RECURSAL - Do julgamento do Quesito 2 Capacidade técnica – Relação dos principais clientes – pontuação a atribuída à agência Monumenta pelo Avaliador 1 no Critério “A”;

4ª RAZÃO RECURSAL - Do Julgamento do Quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos principais clientes – Pontuação atribuída à agência Clara Serviços Integrados pelo Avaliador 1 no Critério “A”;

5ª RAZÃO RECURSAL - Do julgamento do Quesito 3 – Relatos de solução de comunicação digital – Pontuação atribuída à agência Clara Serviços Integrados;

6ª RAZÃO RECURSAL - Da proposta inexecutável;

7ª RAZÃO RECURSAL - Da ilegalidade da desclassificação da Monumenta: O envelope involucro 2 estava lacrado e a existência de dois cadernos “Plano de Comunicação Digital” idênticos não implica afronta ao Edital, mas mero erro formal que não acarreta qualquer prejuízo e não identifica a licitantes;

8ª RAZÃO RECURSAL - Da ausência de divulgação das justificativas e informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas: vício de motivação. Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

ANÁLISE DA 1ª a 6ª RAZÕES RECURSAIS:

Como podemos notar, a 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Razões Recursais acima numeradas e apresentadas pela licitante Recorrida **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** em seu Recurso, referem-se às **questões técnicas** que já foram avaliadas e pontuadas pela SUBCOMISSÃO TÉCNICA (27211499) quando da análise das propostas técnicas apresentadas no certame (36236012, 36296503, 36512656 e 36512905). **Naquele momento**, em atendimento ao que determinava o item 20.6 do edital esta CEL/SECOM encaminhou o Recurso Administrativo protocolado à Subcomissão Técnica para análise e decisão (35588528). Relembramos que a competência para o julgamento referente às questões técnicas, foram definidas no item 20.6 do edital, o qual ressaltamos sua importância reproduzindo seu teor abaixo: (27213993)

*20.6. Além das demais atribuições, previstas neste Edital, **cabará à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de licitantes, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas**, a partir de solicitação da Comissão Especial de Licitação. (grifo nosso)*

Tendo a Subcomissão Técnica acima citada proferido o julgamento por meio do documento 38836957 anexado ao Sistema SEI e disponibilizado no portal desta SECOM/DF, que neste momento, NOVAMENTE reproduzimos:

À CEL CCDIG. ÀO PRESIDENTE DA CEL, DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PERANTE O RESULTADO DA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS OCORRIDA EM 28.02.2020. Os recursos vieram para à Subcomissão Técnica a fim de que avaliássemos os tópicos recursais pertinentes a parte técnica julgada. Sendo assim, vislumbramos quatro Recursos Administrativos propostos pelas concorrentes agências:

1. Digital Consultoria e Publicidade Ltda (3ª colocada) contra a empresa Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda (4ª colocada),

2. Digital Consultoria Publicidade Ltda contra a Empresa Talk Comunicação Interativa Ltda (2ª Colocada)

3. Digital Consultoria Publicidade Ltda contra a empresa Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web (3ª Colocada),

4. MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS DIGITAIS CONTRA TALK COMUNICAÇÃO E CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS (2ª COLOCADA).

A empresa Digital Consultoria e publicidade Ltda se concentrou em aduzir que faltou motivação ou justificativa nas pontuações atribuídas às empresas impugnadas no quesito “capacidade de atendimento” e nos relatos de solução de comunicação digital em relação a empresa Talk Comunicação Interativa Ltda.

Quanto a empresa Clara Serviços Integrados, a recorrente Digital continuou a enfatizar ausência de justificativa das pontuações atribuídas pela Subcomissão quando da elaboração das pontuações nos involucros 2 e 4. O relato é que nas planilhas de avaliação/pontuação não há as justificativas.

Já em relação a empresa Monumenta, a recorrente alega também que a empresa recorrida apresentou dois cadernos na proposta não identificada, que não houve justificativa na atribuição de notas e que no quesito de capacidade de atendimento, falou muito além das informações que são obrigatórias pelo edital, induzindo assim na sua suposta identificação.

A empresa Monumenta, por seu turno, contradita a empresa Digital Consultoria e Publicidade nos argumentos sobre o quesito da apresentação dos dois cadernos na proposta não identificada, aduzindo que não houve identificação ou sinal capaz de a identificar, e por isso, não haveria nenhuma mácula capaz de prejudicar a Concorrência.

NO ENTANTO, O SIMPLES FATO DE APRESENTAR DOIS CADERNOS AINDA QUE DE FORMA DESCUIDADA PELA RECORRENTE, OFENDE SIM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL, E ISSO A FAZ PODER SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME (ITEM 2.5.1), PELO SIMPLES FATO DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS EDITALÍCIAS.

*Porém, na **avaliação técnica** da proposta não identificada (Plano de comunicação digital) onde constavam os dois cadernos, o que propriamente nos compete avaliar, por si só, é o conteúdo da apresentação do Plano de comunicação, que de fato não houve prejuízo na avaliação, pois não havia identificação.*

MAS HÁ QUE SE AVALIAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MONUMENTA PORQUE O CARÁTER COMPETITIVO DA CONCORRÊNCIA SOFREU UMA OCORRÊNCIA SUSCITADA POR OUTRAS

CONCORRENTES QUE PODERIAM TER ALCANÇADO A SUA COLOCAÇÃO, FERINDO ASSIM, OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, COMO O DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES.

RESSALTA-SE AINDA, QUE TODAS AS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS CONCORRENTES POSSUEM JUSTIFICATIVA POR PARTE DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA, O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS JULGADORES ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL E COM A EXPERTISE DE CADA AVALIADOR CONFORME SUAS CONVICÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS, EM NADA TENDO QUE ALTERÁ-LAS.

ALÉM DO QUE, O PRÓPRIO EDITAL 02/2019 PREVÊ O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS QUESITOS E SUBQUESITOS DAS PROPOSTAS O QUAL NORTEIA O JULGAMENTO DAS MESMAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA (ITEM 2), ELEGENDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA COM A PREVISÃO DE ESCALA DE AVALIAÇÃO.

ASSIM, OS AVALIADORES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA REALIZAM O TRABALHO COM BASE EM CRITÉRIOS PREESTABELECIDOS EM EDITAL E AS JUSTIFICATIVAS DAS PONTUAÇÕES NÃO FORAM FORNECIDAS POIS A CONCORRÊNCIA AINDA TEM OUTRAS FASES A CUMPRIR. ENTÃO, AS ALEGAÇÕES DE QUE AS NOTAS DEVEM SER REVISTAS POR FALTA DE JUSTIFICATIVA NÃO MERECEM PROSPERAR EM RELAÇÃO A TODAS AS RECORRENTES.

O QUE DÁ RESPALDO A ESSA SUBCOMISSÃO TÉCNICA ESTÁ CONTIDO NO ITEM 20.1.5, O QUAL ADUZ QUE ANTES DO RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA NÃO SERÃO FORNECIDAS QUAISQUER INFORMAÇÕES REFERENTES A ANÁLISE, AVALIAÇÃO OU COMPARAÇÃO ENTRE AS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇOS. DESSA FORMA, AS JUSTIFICATIVAS SERÃO DISPONIBILIZADAS QUANDO DO RESULTADO FINAL DA CONCORRÊNCIA 02/2019.

As empresas concorrentes TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA e CLARA SERVICOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB EIRELLI apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente DIGITAL.

A AGÊNCIA TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA FOI PONDERADA E REBATEU TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS CONTRA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO E REVISÃO DE NOTAS COM BASE NAS REGRAS DO EDITAL, O QUE ACERTADAMENTE AS NOTAS ATRIBUÍDAS NO JULGAMENTO DA PROPOSTA NÃO DEVEM SER ALTERADAS, POIS O JULGAMENTO FOI REALIZADO À LUZ DO COMANDO EDITALÍCIO.

MUITO EMBORA O LEGÍTIMO DIREITO E INTERESSE RECURSAL DAS CONCORRENTES LICITANTES, A SUBCOMISSÃO TÉCNICA REALIZOU O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS SEM A REVELAÇÃO DE AUTORIA JUSTAMENTE PARA GARANTIR A APLICAÇÃO COM BASE NA LEI 12232/10 E O EDITAL 02/2019 VISANDO AVALIAR AS PROPOSTAS DE MANEIRA IMPARCIAL E ESTRITAMENTE TÉCNICA.

A REAVALIAÇÃO DAS NOTAS SÓ SE FAZ PASSÍVEL SE RESTASSE EVIDENCIADO VÍCIO NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, O QUE NÃO OCORREU.

E REPISA-SE, O JULGAMENTO DOS AVALIADORES SE FAZ COM BASE NOS CRITÉRIOS TÉCNICOS ESTABELECIDOS NO ITEM 2 DO EDITAL 02/2019, ADEQUANDO A VALORAÇÃO DE CADA QUESITO OU SUBQUESITO A UM LIMITE DE PONTUAÇÃO QUE NÃO POSSA SER SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO).

SENDO ESSAS CONSIDERAÇÕES QUE A SUBCOMISSÃO TÉCNICA TEM A APRESENTAR, PRESTAMOS OS ESCLARECIMENTOS PARA INFORMAR QUE AS NOTAS TÉCNICAS NÃO SERÃO REDIMENSIONADAS POIS NÃO HOUE VÍCIO INSANÁVEL ALGUM, A NÃO SER DESCONTENTAMENTO DAS RECORRENTES EM RELAÇÃO A SUA PONTUAÇÃO.

QUANTO A DESCLASSIFICAÇÃO, NA PARTE DA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS, NÃO HÁ TAMBÉM RAZÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO, a não ser pela avaliação da desclassificação da empresa MONUMENTA pela CEL já que houve apresentação de dois cadernos na proposta não identificada, o que fere o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Quanto a apresentação das justificativas das notas atribuídas às concorrentes na proposta técnica, pugna para que seja realizado às recorrente o disposto no item 20.1.5. Atenciosamente, (GRIFOS NOSSOS)

Contudo, para que não paire dúvidas quanto ao julgamento TÉCNICO proferido pela Subcomissão Técnica quando da análise e julgamento do Recurso Administrativo anteriormente interposto, inclusive quanto as Notas aplicadas, esta CEL/SECOM decidiu encaminhar o presente Recurso Administrativo (protocolado em 18.5.2020 - 40382616), bem como a impugnação ao mesmo (40921901) para a citada Subcomissão, se assim quiser, se manifestar, visto a competência exclusiva prevista no item 20.6 do edital e nas condições estipuladas no Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico: Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas. Tendo a mesma RATIFICADO todas as decisões referente ao julgamento técnico, inclusive quanto as Notas aplicadas, se posicionado da seguinte forma (Doc. SEI n.º 42912872 e também anexado no final desta Instrução):

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação. MANIFESTAÇÃO QUANTO AS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA SESSÃO QUE AVALIOU AS PROPOSTAS DE PREÇOS. Tendo em vista a alegação do direito à Petição das concorrentes, esta Subcomissão Técnica recebe os recursos para manifestação quanto às notas atribuídas às licitantes quando do julgamento das propostas de preços. Cumpre-nos destacar, entretanto, que nesta fase em especial - fase da análise de proposta de preços das concorrentes -, não cabe a esta Subcomissão Técnica avaliar nem ao menos rever notas. O momento de qualquer alegação quanto a fase de avaliação técnica já precluiu. Os integrantes desta Subcomissão Técnica realizaram – no devido tempo, tendo como alicerce os critérios preestabelecidos no instrumento convocatório e a expertise e perfil técnico de cada avaliador – todas as avaliações pertinentes aos questionamentos apontados nos recursos. Na fase de recursos contra a nota atribuída às propostas técnicas, esta Subcomissão técnica confirmou todos os termos da decisão apresentada frente aos recursos interpostos. As notas de todos os quesitos avaliados e concedidas pelos membros desta subcomissão estão disponibilizadas no Portal SECOM/DF, de forma clara e motivada, conforme

comando editálico. Portanto, em atenção aos princípios basilares da Administração Pública e ao devido processo legal, **esta Subcomissão Técnica ratifica todos os termos expostos na análise dos recursos administrativos realizados na fase das Propostas Técnicas.** Assim, entendemos que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação deva negar provimento ao recurso interposto motivando sua decisão pelo respeito às normas e condições do edital. É o que a Subcomissão tem a relatar. À consideração superior, Brasília. 30 de junho de 2020. **(Grifos Nossos)**

As justificativas de todas as notas de todos os quesitos concedidas pelos membros da Subcomissão Técnica foram disponibilizadas no portal SECOM/DF, conforme preconiza o item 20.1.5 do edital. Portanto, após avaliação da Subcomissão Técnica o julgamento anteriormente proferido ficou mantido, inclusive quanto a pontuação dada a todos os licitantes do certame.

Quanto a uma possível inexecuibilidade do Plano de Implementação apresentado pela Recorrida e citado pela Recorrente em seu Recurso Administrativo, esclarecemos, que este quesito foi avaliado pela Subcomissão Técnica (39053112) quando do julgamento do Recurso Administrativo protocolado em 6.3.2020 pela licitante Recorrida (36800647). Como esclarecimento, verificamos que NÃO foram apresentadas nenhuma manifestação referente a qualquer indício de inexecuibilidade das PROPOSTA DE PREÇOS apresentadas pelas licitantes vencedoras do certame (item 21.5 do edital).

Continuando a avaliação recursal, ressaltamos que o cabimento de Recurso Administrativo sujeitar-se-á presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos nem se deve apreciar o mérito da questão. Os pressupostos recursais são requisitos que todo o recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. Ademais, vale ressaltar que por mais que a Recorrente tivesse interposto um segundo recurso (referente a mesma fase - Julgamento das propostas técnicas - e ao mesmo processo) dentro do prazo recursal, o mesmo não seria conhecido, pois não existe complementação ao primeiro recurso (interposto no dia 9/3/2020 - 36800949). Na oportunidade do primeiro recurso, a Recorrente deveria suscitar todos os questionamentos de interesse da empresa. Neste caso, tem-se a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver ocorrido à oportunidade para tanto.

A Recorrente, neste caso concreto, resolveu suscitar questões inerentes ao julgamento das propostas técnicas, apresentando novamente razões já avaliadas em recurso anterior. Logicamente, tal ato não poderá ser praticado em virtude, como já dissemos, de já ter sido apresentado. Uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido, garantindo a duração razoável do processo, como também a efetividade e a boa-fé, pois caso a preclusão não existisse, seria "um prato cheio" para os litigantes de má-fé que a todo tempo suscitariam matérias já resolvidas no passado. Sobre o assunto citamos as palavras de Fredie Didier Jr, de Ovídio A. Batista da Silva, de Luiz Rodrigues Wambier e Hely Lopes Meirelles respectivamente:

"A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger." (Curso de Direito Processual Civil. Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015. p. 417.)

"Diz-se preclusão, no campo da teoria dos prazos processuais, a impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato processual em virtude de se haver esgotado o momento adequado para fazê-lo. Preclusão (do latim praeccludere, fechar, cerrar, impedir) é, em última análise, a perda de uma faculdade processual, ou a extinção do direito que a parte tivera de realizar o ato, ou de exigir determinada providência judicial."

"Se o processo deve "andar para frente", isto é, desenvolver-se em direção a seu final, os atos processuais, que acontecem nos moldes previstos em cada procedimento, devem respeitar determinados prazos, nos quais deverão ser realizados, sob pena de, não o sendo, incidirem na hipótese as conseqüências da não realização dos atos."

"O julgamento do recurso administrativo torna vinculante para a Administração o seu pronunciamento decisório, e atribui definitividade ao ato apreciado e última instância. Daí por diante é imodificável pela própria Administração (...). E assim é porque, embora inexistente entre nós, a coisa julgada administrativa, no sentido processual de sentença definitiva oponível erga omnes (coisa julgada formal e material), existe, todavia, o ato administrativo inimpugnável e imodificável pela Administração, por exauridos os recursos próprios e as oportunidades internas de autocorreção na atividade administrativa (...)"

ANÁLISE DA 7ª RAZÃO RECURSAL:

7ª RAZÃO RECURSAL - Da ilegalidade da desclassificação da Monumenta: O envelope involucro 2 estava lacrado e a existência de dois cadernos "Plano de Comunicação Digital" idênticos não implica afronta ao Edital, mas mero erro formal que não acarreta qualquer prejuízo e não identifica a licitantes:

Para avaliação do presente quesito inicialmente relataremos um breve histórico do ocorrido: a desclassificação da proposta técnica da Licitante Recorrente **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** foi decidida após o julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela licitante Digital Consultoria e Publicidade Ltda (36841563), que trazendo seus argumentos recursais apresentou fato que a Subcomissão Técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas, considerou grave conforme parecer incluído no sistema SEI e disponibilizado no Portal SECOM (38836957), tendo esta CEL/SECOM decidido pelo

seu provimento e conseqüentemente a REVISÃO do julgamento anterior procedendo a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, por **NÃO** ter atendido o que disciplina letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas. Tendo proporcionado a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital e, conforme determina a letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital a proposta foi desclassificada. (39140863)

Os motivos referentes a desclassificação da proposta técnica estão encartados no julgamento proferido por esta CEL/SECOM (39140863), e os argumentos NOVAMENTE ora trazidos, principalmente, as justificativas apresentadas pela Requerente quanto a inclusão de dois cadernos no involucro 2 - Plano de Comunicação Digital - Via não identificada foram as mesmas que foram apresentadas em sua Impugnação ao recurso interposto (37362116) e nas Petições protocoladas como “Recursos Administrativos” (39774867 e 39775102). Novamente citamos que as justificativas apresentadas, no momento recursal, foram avaliadas pela Subcomissão Técnica (38836957) e pela CEL/SECOM (39053112) mantendo inalterada a decisão de desclassificação da proposta.

Agora, a licitante Recorrente inconformada com a decisão proferida apresenta NOVAMENTE Razões alegando ilegalidade da desclassificação, argumentando que a apresentação de dois cadernos no involucro n.º 2 seria um mero erro formal que não acarretaria qualquer prejuízo e não identificaria a licitante e que a Decisão estaria alicerçada em parecer da Subcomissão Técnica, que não teria se pronunciado sobre os argumentos e documentos constantes do Recurso Administrativo àquela época protocolado e que por este motivo a Decisão seria nula acarretando também a nulidade da proclamação das vencedoras.

Novamente, esta CEL/SECOM entende que a apresentação de dois cadernos no interior do Invólucro n.º 2 - Via NÃO identificada, feriu de maneira cabal, o sigilo quanto a autoria do citado Plano, pelo simples motivo de que este elemento (dois cadernos) possibilitou a identificação da própria Recorrida no certame antes da abertura do involucro 3, e por este motivo contrariou o que dispõe os termos da letra “a” do item 1.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital - Projeto Básico - Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas, ocasionando assim a quebra do sigilo encartados na letra “b” do item 13.1.1.2, no inciso II do item 20.2.1 e no item 20.3.2 do edital. (letra “a” do item 2.5 do Apêndice II do Anexo I do Edital).

ANÁLISE DA 8ª RAZÃO RECURSAL:

8ª RAZÃO RECURSAL - Da ausência de divulgação das justificativas e informações referentes à análise, avaliação ou comparação entre as propostas técnicas: vício de motivação. Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Neste quesito, a licitante Recorrente equivoca-se visto que as justificativas das notas atribuídas às licitantes foram devidamente incluídas no processo licitatório (40149537 e 40149666) e divulgadas no Portal SECOM/DF, inclusive dentro do prazo recursal. Recordamos, que os citados documentos estão disponíveis no site da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal no seguinte endereço: http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Justificativas-Notas-T_cnicas-INVOLUCRO-2-CC-02-19.pdf e http://www.comunicacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/Justificativas-Notas-T_cnicas-INVOLUCRO-4-CC-02-19.pdf. Portanto, a afirmação da Recorrente de que uma possível ausência dos arquivos acima referenciados (justificativas Notas Técnicas) teria configurado desobediência aos critérios de julgamento intrínsecos no Edital e que poderia ensejar uma possível nulidade NÃO procede. Para comprovação, poderíamos simplesmente acessar os recursos Administrativos interpostos pela licitante Digital Consultoria e Publicidade Ltda (40382300 e 40382616) para verificarmos que os documentos acima referenciados foram disponibilizados no processo e no Portal a todos os licitantes. Além do mais, a Recorrente poderia também ter solicitado os citados arquivos, ou até, mesmo encaminhado complementação de suas razões recursais a esta Comissão Especial.

Contudo, esta CEL/SECOM recebe as razões e procede a análise do recurso interposto, mesmo entendendo precluso, visto que as razões já foram avaliadas em fase anterior (julgamento propostas técnicas), em observância ao disposto no Acórdão-TCU n.º 830/2019 – Plenário, que em seu item 9.4.2 assim expôs:

(...) 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, § 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF (...)

Continuando o entendimento acima, entendemos que no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, a priori, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras. Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo auto executável. Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, a:

Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Não se pode olvidar, jamais, o fato de que o julgamento efetivado por esta CEL/SECOM foi baseado nos critérios e parâmetros previamente estipulados no instrumento convocatório, habilitando para as próximas etapas aquelas licitantes que cumpriram com o quanto requisitado e classificando-as de acordo com as Notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica.

Portanto, as razões constantes dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 do Recurso Administrativo interposto foram avaliadas pela Subcomissão Técnica responsável, não vislumbrando desatendimento as normas encartadas no Edital do certame. E seguindo a avaliação desta CEL/SECOM referente aos itens 2.1 e 2.7 do Recurso e dos demais itens de competência da Subcomissão Técnica, constituída por profissionais técnicos capacitados e designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes vencedoras, esta CEL/SECOM entende que a declaração das vencedoras do certame **Talk Comunicação Interativa Ltda e Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** NÃO merece reforma tendo em vista as justificativas acima descritas e no que constam nas decisões desta CEL/SECOM e da Subcomissão Técnica (38836957 e 42912872). Outro fator determinante, para não provimento do presente recurso reside no fato de que a licitante Recorrente NÃO apresentou nenhuma razão recursal inerente ao julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS proferida na Ata de Abertura - Quarta Sessão (39826247) e publicada no DODF, DOU e Jornal de Circulação (39979389).

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE - MONUMENTA COMUNICAÇÃO ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA:

Quanto aos pedidos da Recorrente esclarecemos que as razões do Recurso Administrativo protocolado foram recebidos por esta CEL/SECOM para, contudo, decidir pelo **NÃO PROVIMENTO** pelos motivos acima elencados, mantendo inalterada a decisão que classificou e declarou vencedoras do certame as licitantes Recorridas **Talk Comunicação Interativa Ltda e Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF**. Isto posto, o processo será encaminhado ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão.

Esclarecemos ainda, que as licitações promovidas pela SECOM/DF são regidas por princípios, e dentre outros citamos o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** constante do caput do art. 41 da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso).

A premissa básica deste princípio é que, uma vez firmadas as regras que deverão nortear o certame licitatório, por meio da divulgação de seu instrumento convocatório, essas deverão ser seguidas por todos que dele participem. Neste sentido, o edital indicou todos os critérios norteadores para o julgamento objetivo, definindo claramente as exigências a serem cumpridas, principalmente nas questões técnicas constantes do edital.

Trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que as licitantes Recorridas não tenham atendidos as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como por esta CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas e de preços apresentadas. Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a decisão que declarou vencedoras do certame as licitantes Recorridas **Talk Comunicação Interativa Ltda e Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** na **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** atendeu também ao que determina o **princípio da vinculação ao ato convocatório**. Sendo assim, são desconsideradas as alegações apresentadas pela Recorrente. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso).

O recurso administrativo expressa um direito público subjetivo de promover um novo exame do ato, o qual, tão só por efeito de regular interposição daquele se reputa não definitivo, até que o mesmo recurso seja decidido, ou se esgote o prazo no qual deva

a sua decisão ser proferida. Neste caso concreto, está CEL/SECOM está se manifestando somente agora, em virtude da demora da Subcomissão Técnica em avaliar as razões técnicas inseridas nos recursos interpostos, e esta demora ocorreu em sua maioria, pelos transtornos ocasionados pelas medidas, tanto no âmbito Nacional quanto no âmbito Distrital (37594506), para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), principalmente, quanto a vedação à aglomeração das pessoas e a exoneração de um dos membros efetivo da Subcomissão.

Esta CEL/SECOM bem como a Subcomissão Técnica designada, tomaram suas decisões com lisura que o procedimento licitatório requer, objetivando sempre a ampliação do caráter competitivo, desde que tenham atendidos os ditames encartados no edital, lembrando que, conforme o caso, no julgamento das Propostas das licitantes poderão ser relevados aspectos puramente formais, assegurando a contratação da proposta mais vantajosa. Tal entendimento consta do item 17.4 do edital:

*17.4. A **Comissão Especial de Licitação** e a **Subcomissão Técnica** cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

Esclareço ainda, que todos os documentos referenciados nesta decisão estão anexados no processo citado no preâmbulo deste julgamento e disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações-SEI, devendo o interessado solicitar acesso ao processo no Sistema por meio do e-mail secom.ccdigital@buriti.df.gov.br, informando nome completo, razão social e e-mail.

VII - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta CEL/SECOM, por unanimidade, recebe as razões do recurso interposto pela licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda** (40382749), para **NEGAR PROVIMENTO**, ratificando a decisão que declarou vencedoras as licitante **Talk Comunicação Interativa Ltda** e **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli** no certame, conforme resultado proferido na Ata de Abertura da Quarta Sessão (39826247), no Aviso publicado no DODF e DOU de 11.05.2020 (39979389) e nos arquivos disponibilizados no portal da SECOM/DF (<http://www.comunicacao.df.gov.br/concorrenca-02-2019/>).

Por fim, encaminha-se a presente Decisão ao Sr. Secretário de Comunicação do Distrito Federal para análise e superior decisão, obedecendo aos ditames do item 19.4 do edital e § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

É o entendimento.

Brasília, 3 de julho de 2020.

Fábio Paixão de Azevedo

Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM/DF

Presidente

Edson de Souza

Membro

Roberto Antonio de Queiroz

Membro



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO PAIXAO DE AZEVEDO - Matr.0031022-0**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 03/07/2020, às 13:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO ANTONIO DE QUEIROZ - Matr.1689824-9**, **Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 03/07/2020, às 14:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, **Membro da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 03/07/2020, às 17:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=42921718)
verificador= **42921718** código CRC= **D154FB5A**.

04000-00000184/2019-12

Doc. SEI/GDF 42921718

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitação

**MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA
SESSÃO QUE AVALIOU AS PROPOSTAS DE PREÇO.**

Tendo em vista a alegação do direito à petição das concorrentes, esta Subcomissão Técnica recebe os recursos para manifestação quanto às notas atribuídas às licitantes quando do julgamento das propostas de preço.

Cumpre-nos destacar, entretanto, que nesta fase em especial – fase da análise de proposta de preços das concorrentes –, não cabe a esta Subcomissão Técnica avallar nem ao menos rever notas. O momento de qualquer alegação quanto a fase de avaliação técnica já precluiu.

Os integrantes desta Subcomissão Técnica realizaram – no devido tempo, tendo como alicerce os critérios preestabelecidos no instrumento convocatório e a expertise e perfil técnico de cada avaliador – todas as avaliações pertinentes aos questionamentos apontados nos recursos.

Na fase de recursos contra a nota atribuída às propostas técnicas, esta Subcomissão técnica confirmou todos os termos da decisão apresentada frente aos recursos interpostos. As notas de todos os quesitos avaliados e concedidas pelos membros desta subcomissão estão disponibilizadas no portal SECOM/DF, de forma clara e motivada, conforme comando editalício.

Portanto, em atenção aos princípios basilares da Administração Pública e ao devido processo legal, esta Subcomissão Técnica ratifica todos os termos expostos na análise dos recursos administrativos realizados na fase das Propostas Técnicas.

Assim, entendemos que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Especial de Licitação deva negar provimento ao recurso interposto, motivando sua decisão pelo respeito às normas e condições do edital.

É o que a Subcomissão tem a relatar.

À consideração superior.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Antônio Mário Tenreiro Júnior

Otávio Veríssimo Sobrinho

Víthor Augusto Pedrosa Crispim

(em substituição...)